12/05/2025

Número: **0600586-84.2024.6.27.0034**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**
Última distribuição : **15/12/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (INVESTIGANTE)	
HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA (INVESTIGADO)	
	PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (ADVOGADO)
HAROLDO BARBOSA DA SILVA (INVESTIGADO)	
	PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (ADVOGADO)
VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA (INVESTIGADA)	
	PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (ADVOGADO)
CINTHIA VIEIRA DANTAS (INVESTIGADO)	
	PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (ADVOGADO)
FLEURY JUNIOR LOPES (INVESTIGADO)	
	PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (ADVOGADO)
WILLYAN PEREIRA DOS SANTOS SILVA (INVESTIGADO)	
	PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO (ADVOGADO)
MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	VITORIA DE SOUSA VIANA (ADVOGADO) JOAO FELIX GONCALVES BARBOSA (ADVOGADO)
MARIA DA GUIA PATRICIO PESSOA (INVESTIGADA)	
	VITORIA DE SOUSA VIANA (ADVOGADO) JOAO FELIX GONCALVES BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123505269	12/05/2025 14:27	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA - TO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600586-84.2024.6.27.0034
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS
INVESTIGADOS: VICENCA VIEIRA DANTAS LINO DA SILVA, HAGAMENOM RODRIGUES VIEIRA, HAROLDO BARBOSA DA SILVA, CINTHIA VIEIRA DANTAS, FLEURY JUNIOR LOPES, WILLYAN PEREIRA DOS SANTOS SILVA, MANOEL DA GUIA CABRAL DE SOUSA, MARIA DA GUIA PATRICIO PESSOA
Advogado do(a) INVESTIGADOS: PABLLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - OABTO3976
Advogados do(a) INVESTIGADOS: VITORIA DE SOUSA VIANA - OABTO13.500, JOAO FELIX GONCALVES BARBOSA - OABTO8879

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, em face de **Vicença Vieira Dantas Lino da Silva (prefeita reeleita de Santa Fé do Araguaia-TO), Hagamenon Rodrigues Vieira (vice-prefeito eleito), Fleury Junior Lopes (vereador eleito), e Willyan Pereira dos Santos Silva, Manoel da Guia Cabral de Sousa, Maria da Guia Patrício Pessoa, Haroldo Barbosa da Silva e Cinthia Vieira Dantas Silv**a, por abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos na campanha de 2024.

Segundo o MPE, Vicença e Hagamenon promoveram a locação fictícia de um imóvel pertencente a Maria da Guia Patrício Pessoa, que teria sido declarado como comitê de campanha, embora tenha permanecido fechado e sem qualquer atividade, mesmo com o registro de gasto de R$ 2.000,00, oriundo do FEFC.

Também foi apontada a contratação do veículo Ford Ranger, de propriedade de Haroldo Barbosa da Silva, por R$ 15.000,00, sem comprovação de sua utilização na campanha, indicando superfaturamento e favorecimento pessoal, além de omissão de despesas referentes à estrutura de palco e serviço de locução, que não teriam sido corretamente declaradas ou estariam subfaturadas.

O MPE, ainda, relatou que Willyan Pereira, enteado da prefeita, entregou 30 telhas a um eleitor, em troca de voto e apoio político. O que caracterizaria compra de votos e omissão de despesa com pessoal.

Apontou também, o uso indevido de bens públicos: uma retroescavadeira da prefeitura e um veículo da Secretaria de Saúde teriam sido utilizados, com a participação de Cinthia Vieira Dantas Silva e Fleury Junior Lopes, na instalação de encanamento de água na Aldeia Xambioá, com doação de cerca de 700 metros de canos para fins eleitorais. Fleury, teria obtido 30% dos votos

na seção da aldeia.

Além disso, Manoel da Guia Cabral de Sousa teria confeccionado e distribuído santinhos com imagens de candidatos a vereador, da oposição, associadas à imagem da prefeita, com aparência apócrifa e inseridos na prestação de contas.

Também denunciou uma estratégia de ocultação de militância, com contratação indireta de cerca de 288 pessoas, apesar de a chapa declarar apenas três militantes, para esconder o real custo da campanha e mascarar o abuso de poder econômico.

Por fim, foram mencionadas movimentações suspeitas em residências da prefeita e de sua mãe no dia do pleito, com intensa circulação de pessoas e omissão de despesas relacionadas a militantes não declarados.

O MPE pediu a cassação dos diplomas, a declaração de inelegibilidade dos investigados e aplicação das sanções da LC nº 64/90.

Após o recebimento da inicial, os investigados foram notificados (123404773) e apresentaram **contestações** (123407813, 123407815 a 123407995).

Manoel da Guia negou acordo com a chapa majoritária. Afirmou ter apenas intermediado a produção de material gráfico entregue por candidatos a vereador, sem envolvimento financeiro ou político, e pediu a improcedência da ação (123407814). **Maria da Guia** alegou que assinou contrato de locação do imóvel dentro da legalidade e sem controle sobre seu uso.

Vicença e Hagamenon, sustentaram que não houve irregularidades. Disse que os contratos foram legais, o uso do palco foi para evento específico, não houve contratação de locutor, nem doação de telhas com fins eleitorais. Afirmaram, ainda, que os santinhos foram produzidos sem sua anuência e pediram a improcedência da ação (123407870).

Cinthia alegou que o veículo da saúde foi cedido formalmente à Prefeitura, e que seu uso não teve ligação com campanha, pedindo a improcedência da ação por ausência de provas (123407985)**. Fleury,** afirmou que a retroescavadeira era da comunidade indígena e os canos foram doados por deputado, negando qualquer uso eleitoral e questionando a validade de vídeos usados como prova (123407989).

Haroldo, defendeu que a locação da caminhonete foi legal, e contratada conforme a legislação, e que não houve abuso de poder, pedindo a improcedência da ação (123407993). **Willyan,** afirmou que a entrega de telhas foi ato pessoal, sem fins eleitorais, não ocupando função na campanha, e também solicitou a improcedência (123407996).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPE: Luis Carlos da Conceição, Cláudio Pêgo de Lima e Genivaldo Aparecido de Andrade; e as testemunhas elencadas pelas defesas: Silvano Gonçalves Nogueira, Jorge Frederico, Paulo Kumare Karaja, Delsiane de Sousa Ferreira, Rillsen Alves Dias Fagundes e Janicleia Ferreira Silva (123462521).

Na fase de **diligências** não houve requerimentos.

Nas alegações finais, Vicença e Hagamenon reafirmaram a legalidade dos contratos e negaram irregularidades, afirmando que a locação do comitê e do veículo foram comprovadas por depoimentos. E que, o palco foi locado para evento específico com contrato modular; não havendo contratação de locutor nem uso de bens públicos com fins eleitorais. Que a utilização do material gráfico em questão, não foi de sua autoria (123471683).

Cinthia, reforçou a legalidade da cessão do veículo Renault Kwid à Prefeitura, e que ele não foi usado na campanha, baseando-se em depoimento do Cacique Paulo Kumare (123471685). Fleury também afirmou, que os bens utilizados pertenciam à comunidade indígena e que não houve uso eleitoral. Questionou os vídeos apresentados (123471687). Haroldo, reiterou que a locação da caminhonete foi legítima, com contrato e pagamento regular (123471689).. Willyan, reafirmou que a entrega das telhas foi após o período eleitoral, sem ligação com a campanha, e que atuava como corretor de imóveis (123471699). Maria da Guia, sustentou que o imóvel foi efetivamente utilizado como comitê secundário, e que o pagamento foi realizado legalmente, sem abuso de poder (123471700, 123471702).

A defesa de Manoel da Guia apontou nulidade processual, por indeferimento de testemunha, e afirmou que não teve vínculo com a chapa majoritária, nem houve benefício direto à prefeita com a confecção dos materiais.

O Ministério Público Eleitoral, **em suas alegações finais** (123480978), sustentou a procedência da ação por abuso de poder político e econômico, nas eleições de 2024. Arguiu cerceamento de prova, diante do indeferimento das oitivas de duas testemunhas. No mérito, reiterou que houve locação fictícia de imóvel como comitê, uso irregular de veículo de secretário municipal, omissão de despesas com palco e locução, além de outras práticas que configurariam desvio de recursos e desequilíbrio da disputa. Ao final, ratificou o pedido da inicial, requerendo cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos investigados, nos termos da LC nº 64/90.

É O RELATÓRIO.

1.Preliminares e Requerimentos:

1.1 Nulidade arguida pela defesa – ausência de oitiva da testemunha José Assis Silva e Souza

A defesa de Manoel da Guia, alegou nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de redesignação da audiência de instrução. O que teria impedido a oitiva da testemunha José Assis Silva e Souza, ausente por motivo de viagem previamente agendada.

Contudo, a alegação **não merece acolhida**.

Houve decisão, expressa, indeferindo o pedido de redesignação solicitado pela defesa, dois dias da audiência. A defesa permaneceu inerte nos momentos processualmente adequados para insurgência, especialmente durante a audiência de instrução e, posteriormente, na fase de diligências, prevista no art. 22, V, da LC nº 64/90. Nenhum protesto foi registrado. A parte somente voltou a tratar do tema nas alegações finais, quando a instrução já estava encerrada.

Tal conduta configura **preclusão consumativa**. É ônus da parte manifestar, de forma clara e tempestiva, sua inconformidade com os atos processuais no momento adequado, sob pena de perda do direito de questionamento.

Ademais, a decisão que indeferiu a redesignação da audiência, foi proferida, com fundamento na celeridade imposta pelo rito da AIJE, que exige concentração da instrução em audiência una (art. 22, X, da LC 64/90). O compromisso pessoal não foi considerado justificativa idônea, para afastar a regra da unicidade da audiência.

Por fim, consta nos autos, declaração extrajudicial prestada pela testemunha José Assis Silva e Souza, utilizada pela defesa em alegações finais. O que também afasta a alegação de prejuízo concreto e reforça a regularidade do procedimento.

1.2 Preliminar do Ministério Público Eleitoral – Indeferimento da oitiva das testemunhas contraditadas.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, sustenta cerceamento de prova em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas na inicial, Márcio Capivara e Francisco Valmir, que tiveram suas contraditas acolhidas com base no art. 447, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do vínculo direto com o pleito impugnado.

A decisão que deferiu as contraditas foi fundamentada, baseada em fato objetivo: ambas as testemunhas disputaram os cargos em questão. O que enseja presunção legal de interesse jurídico na causa.

Semelhante ao que ocorreu com a defesa, o Ministério Público Eleitoral não protestou em audiência, não requereu a oitiva das testemunhas como informantes e não suscitou qualquer questão na fase de diligências. Sua manifestação ocorreu apenas nas alegações finais, fora do momento processual apropriado**,** configurando também preclusão consumativa.

A instrução foi realizada com a oitiva de outras testemunhas arroladas pelo próprio *Parquet*, além da juntada de provas documentais. Não há nos autos comprovação de prejuízo substancial à atuação ministerial.

Assim, **REJEITO** as preliminares arguidas.

1.3 Juntada de documento:

Indefiro a juntada de documento promovida pelo Ministério Público Eleitoral, em sede de alegações (123480978). A instrução foi encerrada sem requerimentos, inclusive na fase de diligências, portanto, houve preclusão consumativa. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de remessa das peças à DPF e à Promotoria de Justiça, para apuração dos fatos.

2. Mérito

A presente ação visa apurar suposta prática de abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de campanha, praticados em tese pelos investigados acima nominados.

O abuso de poder está previsto no artigo 22 da LC 64/90, que estabelece:

> Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político,** obedecido o seguinte rito: [...]
>
> XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de **inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da **cassação do registro ou diploma do candidato** diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

> XVI – para a configuração do ato abusivo**,** não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

O abuso de poder econômico configura-se pela utilização desproporcional ou excessiva de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, com aptidão para desequilibrar o processo eleitoral e influenciar indevidamente a vontade do eleitorado.

A Corte Superior tem reiteradamente afirmado que "o uso ostensivo de recursos em favor de determinada candidatura, quando extrapola os limites da razoabilidade, viola a isonomia que deve prevalecer entre os concorrentes ao cargo eletivo" (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060190176, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29/03/2023).

Para sua configuração, exige-se a demonstração da gravidade concreta da conduta e de sua repercussão sobre a normalidade e a legitimidade do pleito, mediante provas consistentes, não se admitindo meras presunções.

O abuso de poder político ou de autoridade, também previsto no caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, consuma-se quando agentes públicos se valem do cargo ou função que ocupam para interferir no processo eleitoral, desvirtuando a finalidade administrativa e promovendo atos voltados à autopromoção ou ao favorecimento de candidaturas.

Essa modalidade de abuso pode manifestar-se por meio do uso promocional de programas sociais, da utilização indevida da máquina pública, da realização de inaugurações com conotação eleitoral, entre outras condutas vedadas expressamente pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Superior Eleitoral exige, para sua caracterização, a demonstração do nexo entre o ato praticado e o benefício à candidatura, sendo imprescindível a comprovação do desvio de finalidade e da gravidade da conduta, de forma a comprometer a isonomia entre os concorrentes.

> O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua **condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros** (REspEl nº 0600105-70/PR, rel. designada Min. Cármen Lúcia, julgado em 8.2.2024, DJe de 21.2.2024).

Além disso, a conduta deve ser grave o suficiente para violar a lisura e legitimidade do pleito.

A captação ilícita de sufrágio encontra previsão no artigo 41-A da Lei 9.50497, que dispõe:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o** candidato **doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor**, com **o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública**, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.
>
> § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando **a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.**

Quanto à **captação ilícita de sufrágio**, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, considera-se configurada quando houver promessa, doação ou entrega de bens ou vantagens pessoais ao eleitor, pelo candidato ou com sua anuência, com o fim específico de obter o voto, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

A jurisprudência do TSE é clara ao exigir a presença cumulativa dos seguintes elementos: (i) ocorrência de uma das condutas tipificadas; (ii) **dolo específico** de obter o voto; (iii) prática no período legalmente delimitado; e (iv) **participação direta ou ciência do candidato beneficiado** (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060165851, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 04/02/2025).

Não se admite a condenação com base em meras conjecturas ou suposições, **sendo indispensável a prova robusta e individualizada dos fatos e do vínculo com o candidato.**

No que tange aos **gastos ilícitos de campanha**, disciplina o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997**:**

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**
>
> [...]
>
> § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**

A conduta prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, configura-se quando **há violação às normas que regem a arrecadação e a aplicação de recursos eleitorais**, não se confundindo com meras falhas formais ou irregularidades contábeis, cuja apuração é própria do processo de prestação de contas.

Para que se reconheça a existência de gastos ilícitos de campanha, não basta a simples constatação de ilegalidade na arrecadação ou nos dispêndios: é necessário que a **infração se revista de gravidade** suficiente para comprometer a lisura, a transparência ou a legitimidade do pleito, exigindo-se, ainda, a demonstração da relevância jurídica da irregularidade ou a presença de dolo ou má-fé por parte do candidato.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é firme, no sentido de que a cassação do diploma, só se justifica, quando a ilicitude apresenta densidade lesiva, capaz de afetar, de forma concreta, a normalidade e a igualdade da disputa eleitoral.

Assim, para aplicação da sanção extrema, é imprescindível que a gravidade da conduta e a extensão da lesão ao bem jurídico tutelado (a higidez do processo eleitoral) sejam proporcionais à penalidade imposta, em respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Superada a análise introdutória das normas violadas e dos critérios de configuração exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, passo ao exame individualizado dos fatos narrados na inicial, com base nas provas constantes dos autos e nas condutas atribuídas aos investigados.

2.1 Locação de imóvel (não utilizado) com recursos do FEFC : Comprovado.

Conforme apurado nos autos, restou incontroverso que o imóvel situado na Avenida Araguaia, de propriedade de Maria da Guia Patrício Pessoa, foi locado pela candidata Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, mediante pagamento de R$ 2.000,00, oriundos do FEFC. A controvérsia restringe-se à efetiva utilização do imóvel na campanha eleitoral.

Após a análise detida do conjunto probatório, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral conseguiu comprovar que o imóvel não foi utilizado como comitê de campanha. Imagens acostadas aos autos (123385151) demonstram que o local permaneceu fechado durante todo o

período eleitoral, sem qualquer identificação visual, que o caracterizasse como comitê ou sede de atividades de campanha; sequer um cartaz, bandeira ou faixa. Em diligência realizada, a Oficiala, do Ministério Público, certificou que o imóvel estava fechado há bastante tempo, e depoimentos colhidos (junto a moradores locais) corroboraram a ausência de funcionamento de comitê eleitoral no endereço indicado (123385176, p.74).

A defesa, por sua vez, alegou que o imóvel teria sido utilizado como comitê secundário, destinado à realização de reuniões estratégicas e armazenamento de materiais de campanha. Contudo, não produziu prova satisfatória dessa utilização. Apesar de trazer depoimentos de pessoas vinculadas ao grupo político da candidata. Esses depoimentos não estão amparados em outras provas, a exemplo de imagens do local, com características ou identificação da campanha, ainda que mínima.

Os depoimentos colhidos são contraditórios e frágeis. Raimundo Nonato (I123385175) admitiu nunca ter presenciado qualquer atividade no imóvel. Rilsen Alves (I123463482) declarou nunca ter ido ao local, embora tenha afirmado que era usado como depósito. Janicleia Ferreira Silva (I123463485), secretária da candidata, disse ter estado no imóvel apenas uma vez, sem qualquer relação com atividades eleitorais. Genivaldo Aparecido de Andrade, candidato da oposição, (123463466) relatou que o imóvel estava sempre fechado e que nunca presenciou movimentação de campanha.

As atas notariais apresentadas pela defesa, que pretensamente comprovariam reuniões estratégicas, são documentos unilaterais, sem registros de presenças, imagens ou outro elemento externo que lhe confira credibilidade suficiente. A alegação de erro na confecção de placa de identificação, atribuída à gráfica contratada, também se mostra inverossímil, haja vista a ausência de qualquer providência alternativa para identificar o imóvel como sede de campanha, como seria de se esperar em campanhas eleitorais, mesmo em contextos de menor estrutura.

O depoimento de Silvano, que afirmou ter guardado equipamentos de som no imóvel, revela uso esporádico (e duvidoso), absolutamente insuficiente para caracterizar a destinação do imóvel como estrutura de apoio à campanha.

Em uma cidade de pequeno porte como Santa Fé do Araguaia, seria extremamente improvável que o funcionamento de um comitê eleitoral, localizado em avenida central, passasse despercebido por eleitores, adversários políticos e até mesmo aliados. A completa ausência de movimentação, sinalização e registros materiais, confirma tese de que a locação não teve finalidade eleitoral efetiva.

A candidata Vicença e o Vice Hagamenon (chapa majoritária) foram os responsáveis diretos pela locação do imóvel, portanto, a responsabilidade recai sobre ambos investigados.

Em relação à proprietária do imóvel, Maria da Guia Patrício Pessoa, não há elementos que indique sua participação ativa na prática da conduta, inexistindo evidências de dolo ou ciência, por parte da locadora.

2.2. Locação irregular de veículo com verba do FEFC : Não Comprovado.

No que se refere à locação do veículo Ford Ranger, placa QWB-8888, é incontroverso que o automóvel pertence a agente público, com vínculo direto à gestão municipal e que sua locação foi custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Não obstante, a alegação inicial, de que o veículo não teria sido utilizado na campanha eleitoral, não restou evidenciado

Foram inseridos aos autos, registros fotográficos (123407906 e 123407907), que demonstram a

utilização ostensiva do bem, o qual se encontrava adesivado com propaganda eleitoral da candidata Vicença. Além das imagens, corroboram tal utilização as declarações de Andreia Ferreira Lopes, que afirmou (ata notarial) o abastecimento diário do veículo e sua condução por pessoas vinculadas à campanha, inclusive pela própria candidata. Rilsen Alves, vereador eleito, também relatou a utilização do veículo em atividades de campanha.

Embora os depoimentos tenham sido prestados por pessoas ligadas ao grupo político da investigada, em relação a esse fato, o conjunto probatório revela uma linha de coerência, afastando a tese de que o veículo não tenha sido empregado para a finalidade eleitoral. O uso do veículo, além de público e ostensivo, foi devidamente registrado em documentos e depoimentos, não havendo qualquer indicativo de utilização privada, ocultação, desvio de finalidade pública.

É certo que, a contratação de bem pertencente a agente público para fins eleitorais, ainda que formalmente lícita, enseja censura (do ponto de vista ético e da moralidade administrativa), especialmente em razão do risco de favorecimento pessoal e da utilização da estrutura governamental para fins eleitorais. Entretanto, para a configuração de ilícito eleitoral, não se exige apenas a censura moral da conduta, necessário a demonstração de que o bem tenha sido utilizado de maneira fraudulenta ou para mascarar vantagem indevida.

Assim, embora a conduta seja eticamente reprovável, não restou comprovado que o veículo Ford Ranger, objeto da locação, não tenha sido utilizado na campanha eleitoral, pois existem evidências do emprego do veículo, em atividades típicas de campanha eleitoral.

2.3 Subfaturamento de palco e omissão de despesas com locução - **Não comprovado**.

No tocante às alegações de omissão de despesas com serviço de locução e de subfaturamento na locação de palco, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral não logrou êxito em demonstrar, de forma insofismável, a prática dos ilícitos narrados.

Em relação ao serviço de locução, Luiz Carlos da Conceição (123463463) afirmou, em juízo, que realizou locução para a coligação da candidata Vicença, em apenas uma oportunidade, de forma voluntária e gratuita, aproveitando que já se encontrava no local.

Apesar de existir print de conversa de WhatsApp (123385161) mencionando o nome de Luiz Carlos e valor de R$ 800,00, o teor dessa prova é bastante frágil: não há identificação inequívoca dos interlocutores, nem vinculação direta entre a referida conversa e eventual relação contratual ou pagamento de valores relacionados à campanha.

Em se tratando de prova indireta, desacompanhada de outros elementos robustos, não se pode, com base apenas nesse indício isolado, afastar a declaração, direta e firme, prestada sob compromisso legal pelo próprio locutor.

No tocante à locação do palco, consta nos autos o contrato de locação (123385154) firmado entre a coligação e Silvano Gonçalves Nogueira, no valor de R$ 8.000,00, referente à disponibilização de estrutura de som PA e palco com características especificadas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou laudo técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (123385166), apontando indícios de subfaturamento, incompatibilidade contratual e prática de preços supostamente inexequíveis.

Todavia, o referido laudo foi produzido unilateralmente, sem contraditório, e não se lastreia em perícia judicial devidamente realizada, o que limita o seu valor probante no âmbito do devido processo legal.

Além disso, o próprio prestador do serviço, Silvano Gonçalves Nogueira (123463475), declarou em Juízo, que a montagem do palco completo ocorreu em apenas uma oportunidade. Nas demais utilizou-se estrutura modular reduzida, conforme a necessidade do evento. Também informou que contava com auxílio pessoas (do grupo político) para a montagem e desmontagem do palco. O que, somado à baixa demanda por serviços dessa natureza no município, de pequeno porte, justifica a modicidade do valor ajustado, afastando a conclusão automática de subfaturamento.

Assim, apesar dos indícios, as provas dos autos não evidenciam, de maneira inequívoca e segura, a existência de omissão de despesas com a locução e/ou o superfaturamento na contratação da estrutura de palco. A dúvida razoável que paira sobre tais questões deve, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, favorecer os investigados.

Assim, impõe-se reconhecer que, em relação aos serviços de locução e à locação de palco, o MPE não produziu prova robusta e convincente a sustentar a prática dos ilícitos eleitorais imputados

2.4 Uso Indevido de bens Públicos na Aldeia Xambioá: **Não comprovado**.

Relativo à utilização da retroescavadeira, pertencente ao município de Santa Fé do Araguaia, na aldeia Xambioá, não se verificam indícios suficientes que indiquem desvio de finalidade. Não há prova robusta e inequívoca de que o maquinário tenha sido empregado com finalidade eleitoral ou em contexto de campanha.

O Termo de Permissão de Uso, datado de 26/04/2021 (123407896), celebrado entre o Município de Santa Fé do Araguaia e a associação indígena local, comprova a cessão formal da retroescavadeira, ainda no primeiro mandato da então prefeita (três anos antes do início do período de vedação).

Em juízo, o Cacique Paulo Kumare Karajá (123463473), afirmou que o equipamento permaneceu com a comunidade desde então, operado diretamente pelos indígenas, sem necessidade de autorização do Poder Executivo. Não há indícios de interrupção ou reativação da cessão no período eleitoral. Tampouco de envolvimento de agentes públicos com finalidades eleitorais.

Assim, embora teoricamente o uso da retroescavadeira, nas Aldeias indígenas, possa representar vantagem eleitoral para o gestor público; no caso concreto, não há evidências palpáveis de que a máquina foi cedida com desvio de finalidade, buscando vantagem eleitoral. Não há provas de que o uso do maquinário foi intensificado ou propagandeado no período eleitoral, com intuito de associar o benefício aos investigados, ou que a os agentes públicos e candidatos, se valeram da continuidade do serviço, como ferramenta de promoção pessoal durante a campanha, o que poderia caracterizar abuso poder político.

A conduta também não se amolda ao artigo 73 da Lei 9.504/97 (conduta vedada), pois esta pressupõe que o uso de bens públicos, no período eleitoral, esteja dissociado da execução regular e contínua de políticas públicas preexistentes. No caso, a cessão formal ocorreu em momento anterior ao período vedado, sem indícios de excepcionalidade, publicidade institucional ou participação direta de candidatos.

No tocante ao veículo, Renault Kwid, **vinculado à Secretaria Municipal de Saúde**, os documentos indicam que o bem foi cedido à Prefeitura, afastando-se a responsabilidade da Secretaria (investigada Cintya).

A imagem fotográfica (123385145), comprova que o veículo esteve fisicamente na Aldeia Xambioá. No entanto, o vídeo (123385147) no qual o investigado Fleury Lopes Júnior aparece do

lado de fora do veículo, manuseando o celular, e em seguida, fechando a porta, não permite concluir que a gravação tenha ocorrido na mesma localidade ou data da imagem anterior. Ambos os registros carecem de metadados, que identifiquem data e local de forma objetiva. Ademais, não há outros elementos que reforcem esses indícios e/ou comprovação de que as imagens se referem ao período da campanha eleitoral. O depoimento do Cacique (123463473), reforça que o investigado costumava visitar a aldeia com veículo próprio.

Quanto à alegada doação de canos, os depoimentos do Cacique e do Deputado Jorge Frederico (123463471) são convergentes, ao afirmar que os materiais foram doados com recursos pessoais do parlamentar, mediante solicitação da comunidade. Não foram apresentados elementos que contrariem essa versão, que permanece amparada pelos princípios da veracidade dos depoimentos e da boa-fé.

A votação expressiva, obtida por Fleury Lopes Júnior, na seção eleitoral da Aldeia Xambioá, foi apontada pelo Ministério Público Eleitoral como prova indiciária do ilícito. Entretanto, tal concentração de votos, por si só, não comprova que ocorreu favorecimento, captação ilícita ou abuso de poder, sendo imprescindível a demonstração de atos concretos.

Também, o acordo de não persecução penal firmado por Fleury Júnior, no processo nº 0600034-27.2021.6.27.0034, diz respeito a pleito eleitoral distinto e a fatos específicos daquele contexto, não guardando relação com os presentes autos. Por essa razão, não pode ser utilizado como elemento probatório para presumir reiteração de conduta.

Assim, entendo que as condutas atribuídas a Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, Fleury Lopes Júnior e Cinthia Vieira Dantas, não restaram limpidamente comprovadas.

2.5 Doação de telhas a eleitor em troca de voto e apoio político - ocultação de despesa Willian: Comprovados.

A entrega das telhas é fato incontroverso nos autos, confirmada pelo beneficiário em juízo, e materialmente demonstrada por fotografias. Resta controvertida a finalidade de obter (ou não) o voto e apoio político.

O eleitor Cláudio Pego de Lima, ouvido sob o crivo do contraditório, confirmou que recebeu de Willian a quantia necessária (R$900,00) para aquisição de cerca de 30 telhas Brasilit. Declarou, que a solicitação e promessa do auxílio foi feita durante o período eleitoral e que o valor lhe foi entregue após a eleição.

Ainda que tenha afirmado, que a motivação da dádiva foi sua relação de amizade com Willian, o conjunto das declarações prestadas em audiência aponta para outra conclusão. Em juízo, Cláudio confirmou que a promessa das telhas aconteceu no período da campanha, que acompanhou Willian em campanha na zona rural e disse que Willian lhe pediu que falasse com um familiar para votar em Vicença.

Essa solicitação, direcionada a um terceiro, somente tem sentido, dentro de uma lógica em que o voto do próprio Cláudio já era dado como certo. A conclusão é inequívoca: Willian, ao prometer a vantagem, não apenas esperava, como assumia já contar com o voto do beneficiário.

Essa conclusão é reforçada pelas declarações prestadas em cartório (ata notarial) onde registra, de forma clara e circunstanciada, que Willian lhe prometeu as telhas em troca do seu voto e de seus familiares.

É natural, que o eleitor beneficiado, ciente de eventual responsabilização por corrupção passiva eleitoral, venha a negar, em juízo, qualquer relação da vantagem recebida com o pedido de voto

e apoio político. Tal comportamento defensivo, típico em casos dessa natureza, é bem conhecido na seara eleitoral e não pode ser tomado como suficiente para descaracterizar a conduta.

Ainda que tenha afirmado que votou no candidato adversário, isso não descaracteriza o ilícito, pois o tipo (abstrato) previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, consuma-se com a oferta ou entrega da vantagem, com finalidade de obter o voto; sendo desnecessário que o voto tenha efetivamente ocorrido em favor do candidato beneficiado e/ou que o pedido de voto tenha sido explícito.

A tese defensiva de que a ata notarial teria sido induzida ou manipulada por adversário político, igualmente não encontra respaldo nos autos. Não há qualquer elemento de prova, que comprove coação, má-fé ou distorção proposital das declarações. Ao contrário, o próprio Cláudio confirmou em juízo que não sofreu qualquer tipo de coação.

Ademais, declarou expressamente que falou no cartório exatamente o que falaria a qualquer um, o que afasta qualquer alegação de induzimento ou manipulação externa.

A alegação de que as visitas realizadas com Willian ocorreram em assentamentos situados fora do município de Santa Fé do Araguaia, não afasta o ilícito. Trata-se de argumento de natureza meramente geográfica, sem relevância jurídica.

É fato notório na região, que diversos assentamentos, situados em Aragominas e Muricilândia, estão localizados na zona limítrofe do território de Santa Fé, onde residem eleitores com vínculos concretos com este último município e que ali exercem seu direito de voto.

O que importa, para fins da norma eleitoral, é a existência de atuação política vinculada ao pleito e à candidatura de Vicença. O que se encontra suficientemente demonstrado, pela atuação do investigado junto ao eleitor e pela promessa da vantagem.

Também a menção à improcedência de outra AIJE, supostamente relacionada à doação de carne e cerveja, é absolutamente irrelevante para o deslinde deste feito. Trata-se de processo distinto, baseado em fatos e partes diferentes, não produzindo qualquer efeito jurídico neste juízo de mérito.

Portanto, embora não se disponha de prova direta (como confissão expressa, documento ou testemunha que afirme ter havido a troca de benefício por voto e apoio político), o acervo probatório permite a formação de um juízo seguro, quanto à promessa (e efetiva entrega do bem) em troca de voto, praticado de forma direta pelo investigado **Willyan Pereira dos Santos Silva**.

Por outro lado, não há nos autos elementos que comprovem a participação, anuência ou mesmo a ciência dos candidatos, Vicença e/ou Hagamenon, quanto à entrega das telhas; circunstância que impede a responsabilização direta dos investigados por esse fato.

Em contraste**, restou evidenciada a omissão, na prestação de contas da chapa majoritária, do serviço de militância prestado por Willian.**

Os autos demonstram que, além de solicitar votos para Vicença a Claudio Pêgo (beneficiário da distribuição de telhas), Willian também pediu que este influenciasse um familiar a votar na candidata e percorreu, em sua companhia, a zona rural realizando atividades de campanha eleitoral em favor da chapa. Trata-se de atuação típica de militância não declarada.

Dessa forma, em **r**elação à candidata Vicença e ao seu vice, Hagamenon, há demonstração clara e objetiva da omissão de despesa eleitoral, correspondente aos serviços prestados por Willian.

2.6 Fracionamento (contratação indireta de militantes) e omissão de despesas com militantes: Não Comprovado.

As alegações de contratação excessiva de militantes e omissão de despesas (com militantes) não foram comprovadas de forma suficiente.

A imputação, de que 288 militantes teriam atuado na campanha da chapa majoritária, carece de provas objetivas, como documentos, recibos ou contratos, que individualizem a contratação, remuneração ou vínculo com os investigados. O número citado é aproximado, e não foi substanciado por provas materiais.

Além disso, os militantes mencionados foram formalmente contratados por candidatos a vereador, conforme declarado nas respectivas prestações de contas..O que, por si só, não configura irregularidade. A jurisprudência eleitoral reconhece a possibilidade de atuação compartilhada de militância entre campanhas majoritária e proporcional coligadas, desde que não haja ocultação dolosa de gastos ou dissimulação de despesas. O que não foi demonstrado no presente caso.

O uso de estrutura de campanha dos vereadores em apoio à candidatura majoritária é prática comum e permitida pela legislação, desde que respeitados os limites legais e contábeis, sem repasse irregular de recursos públicos. Não havendo prova concreta de fracionamento doloso, nem participação ou ciência dos investigados nesse suposto esquema, deve-se rejeitar a acusação por ausência de provas suficientes.

Além disso, a ausência de comprovação do valor real do suposto excesso de despesa, bem como de sua origem, impede a caracterização da conduta como violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 ou abuso de poder econômico. A alegação de excesso de despesa, sem quantificação segura ou comprovação documental, não é suficiente para justificar sanção eleitoral.

Quanto à omissão de despesas com militantes, incluindo Rodrigo Lopes e Vanuza, não há provas de que tenham prestado serviços à campanha, remunerados ou não. Tampouco, de suas contribuições financeiras. Não existem indícios materiais e documentais que sustentem a alegação de omissão de despesas

2.7 Confecção e distribuição de material gráfico apócrifo com uso indevido de imagem de opositores: Comprovado.

A confecção do material contendo imagens e números dos candidatos a vereador, Genivaldo e Francisco Valmir, ambos pertencentes à coligação adversária da então candidata à reeleição, Vicença, associados à imagem e número da referida candidata e vice (123385337) **está devidamente comprovado nos autos**. O material foi apreendido e documentado nos autos (123385338, 123385350, 123385353, 123385357), confirmando sua existência e conteúdo.

No tocante à autoria, os elementos probatórios apontam, de forma clara e objetiva, para Manoel da Guia Cabral de Sousa, como responsável direto pela confecção do material. Em depoimento prestado em juízo (123463466), Genivaldo afirmou que não autorizou produção do material, relatando que as colinhas lhe foram entregues por Francisco Valmir, a pedido de Manoel da Guia.

Complementarmente, Francisco Valmir, em declaração extrajudicial (123385342), indicou que recebeu o material de Manoel da Guia, o qual teria mencionado que a confecção havia sido motivada por pesquisas internas da gestão municipal, sugerindo que os dois candidatos, a vereador, teriam boa aceitação entre o eleitorado.

Essa versão é reforçada por um vasto conjunto de conversas, áudios e mensagens trocadas entre Manoel e Valmir (123385341 a 123385349), nos quais Manoel da Guia confirma a posse das "colinhas", combina local de entrega e discute detalhes gráficos, revelando pleno domínio sobre a produção e circulação do material.

Ainda, o sócio da gráfica responsável pela confecção dos impressos, extrajudicialmente (123385360), confirmou que Manoel foi quem encomendou diretamente os materiais, utilizando arquivos similares aos utilizados pela campanha de Vicença.

A alegação de que Manoel teria atuado como mero intermediário de Genivaldo e Francisco Valmir, não encontra amparo nas provas colhidas. Ao contrário, todos os elementos convergem, no sentido de que Manoel agiu sem a ciência ou autorização dos candidatos a vereadores, que se direcionaram ao MPE relatando os fatos e entregando o material, logo que receberam.

Os elementos, colhidos, revelam que o material buscava, de algum modo, beneficiar a candidatura de Vicença, mas não há provas de que ela, ou seu vice, tenha ordenado, autorizado ou tomado conhecimento da confecção ou distribuição dos impressos. O fato de a gráfica ser a mesma utilizada pela campanha, o alinhamento político de Manoel da Guia com a candidata, ou a presença de sua imagem no material, não permitem presumir sua participação ou responsabilidade nos atos praticados. Sobretudo, em se tratando de ação sancionatória, que exige prova robusta e inequívoca de ciência, anuência ou benefício direto.

Ainda que o episódio revele conduta grave e atentatória à lisura do pleito (ao empregar, indevidamente, a imagem de candidatos de coligação adversária, para simular apoio inexistente e induzir o eleitor ao erro), não há, nos autos, elementos que estabeleçam o vínculo, necessário, entre Manoel da Guia e a coordenação da chapa majoritária; como eventual posição de comando ou autorização para produção de material gráfico de campanha. Por conseguinte, **não é possível imputar responsabilidade à candidata Vicença ou ao candidato a vice, Hagamenon, por esse fato.**

No tocante a **Manoel da Guia Cabral de Sousa, sua atuação é central e comprovada**. Ele encomendou e distribuiu o material irregular, sendo o principal executor da prática verificada.

2.8 Movimentação suspeita na residência no dia do pleito e Captação ilícita de votos com entrega de bens (carne e cerveja) : Não comprovados.

Foram acostadas aos autos, imagens registrando movimentação em uma residência, supostamente pertencente à prefeita Vicença, entretanto, tais imagens, por si só, não são suficientes para caracterizar a prática de ilícitos eleitorais. A simples movimentação de pessoas em uma residência, sem elementos probatórios adicionais, que demonstrem a ocorrência de atos ilícitos, não configura ilícito eleitoral.

Não foram apresentados documentos, depoimentos ou outros elementos que vinculem diretamente a movimentação de pessoas à prática de abusos, como a distribuição de bens ou vantagens ou a realização de atividades ilegais.

Condutas não comprovadas.

2.9 Conclusão Fática

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, constata-se que **não restou comprovada a prática das condutas imputadas aos investigados Haroldo Barbosa da Silva, Maria da Guia Patrício Pessoa, Fleury Junior Lopes e Cinthia Vieira Dantas Silva**, razão pela qual deve ser reconhecida a ausência de responsabilidade destes nos fatos narrados na inicial.

Quanto aos investigados **Willyan Pereira dos Santos Silva e Manoel da Guia Cabral de Sousa**, a instrução processual permitiu a comprovação de condutas ilícitas atribuídas a ambos, consistindo, respectivamente, na **entrega de telhas em troca de votos e apoio político** e na **confecção de material de propaganda irregular ou ilegal**.

No que se refere aos candidatos aos cargos majoritários, **Vicença Vieira Dantas Lino da Silva e Hagamenon Rodrigues Vieira**, a prova dos autos demonstrou a **locação fictícia de imóvel indicado como comitê de campanha**, bem como a **omissão de despesa de militância relacionada à atuação de Willyan Pereira dos Santos Silva**. Tratando-se de despesas eleitorais, a responsabilidade recai solidariamente sobre a chapa majoritária.

As demais condutas que lhes foram atribuídas **não foram suficientemente comprovadas**. No tocante às irregularidades praticadas por terceiros (como a entrega de telhas e a produção de propaganda apócrifa), **não se evidenciou participação direta, anuência ou ciência prévia de Vicença e Hagamenon**, o que afasta a imputação de responsabilidade por tais atos.

3. Enquadramento Jurídico das Condutas Comprovadas

Passa-se à análise jurídico-individualizada das condutas evidenciada no curso da instrução, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3.1. Vicença Vieira Dantas Lino da Silva e Hagamenon Rodrigues Vieira (prefeita e vice-prefeito eleitos)

Em relação aos investigados Vicença Vieira Dantas Lino da Silva e Hagamenon Rodrigues Vieira, respectivamente candidata eleita ao cargo de prefeita e candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, restaram comprovadas duas condutas: (i) a **locação de imóvel residenci**al pertencente a Maria da Guia Patrício Pessoa, indicado como comitê de campanha, sem que houvesse comprovação do efetivo funcionamento no local, por meio de contrato no valor de R$ 2.000,00, custeado com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (ii) a **omissão, na prestação de contas, da despesa relativa ao serviço de militância** prestado por Willyan Pereira dos Santos Silva, enteado da candidata.

A configuração do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, exige a comprovação do uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade na disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura (AgR-REspEl 0600343-73, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20.10.2022). Além disso, conforme estabelece o inciso XVI do mesmo artigo, é imprescindível a demonstração da gravidade dos fatos para a caracterização do ilícito.

No caso concreto, embora as condutas em questão revelem falhas sob o aspecto contábil e formal, não se revestem da gravidade necessária à configuração do abuso de poder econômico. A contratação fictícia do imóvel e a omissão de despesa de militância, ainda que reprováveis, não

demonstraram impacto relevante sobre a paridade de armas entre os concorrentes, nem produziram efeitos concretos, capazes de comprometer a isonomia da disputa. Tampouco, se constata uso expressivo de recursos patrimoniais ou estratégia deliberada de desequilíbrio da disputa.

Também **não se verifica a ocorrência de abuso de poder político**, uma vez que não foi comprovada a utilização da estrutura da administração pública municipal, do exercício de autoridade ou de políticas públicas em favor da candidatura. As irregularidades apontadas, ainda que graves no plano contábil, não envolveram atos administrativos, nem utilização de recursos institucionais. O que afasta sua subsunção ao tipo legal do abuso de poder político.

No tocante à captação ilícita de sufrágio, inexiste, nos autos, qualquer prova de que Vicença ou Hagamenon tenham oferecido, prometido ou entregue vantagem indevida a eleitor como meio de obter voto, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Ainda que Willyan Pereira seja enteado da candidata eleita, não há nos autos elementos probatórios, que demonstrem o conhecimento, a anuência ou a participação dela (ou do vice-prefeito) na eventual prática de compra de votos realizada por terceiro, conforme citado alhures.

Conforme jurisprudência do TSE, para configuração da captação ilícita de sufrágio, se faz necessário, além de outros requisitos, a participação do candidato beneficiado, sua concordância ou ciência dos fatos.

> RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL E DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO . CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41–A DA LEI 9.504/97 (...) **ANUÊNCIA DO CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO COMPROVAÇÃO**. 3. Nos termos do art . 41–A da Lei 9.504/97, “constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter–lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive”. 4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art . 41–A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) **a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito**. (...). 10. O conjunto fático–probatório se mostra suficiente para que se identifique a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. O ato ilícito é evidenciado (a) a partir da prisão em flagrante de duas pessoas pelo crime previsto no art . 299 do Código Eleitoral; (b) dos depoimentos de várias testemunhas que relataram a entrega de dinheiro em reuniões eleitorais ocorridas na véspera das eleições; (c) dos elementos materiais apreendidos que respaldam os depoimentos e indicam a transação ilícita. 11. Configurado o vínculo entre o primeiro recorrente e os atos ilícitos realizados em seu benefício, uma vez que, dentre outros aspectos, o próprio candidato reconheceu que a quantia apreendida era sua e que a entregou a pessoa que conduziu as reuniões em que houve a compra de votos. 12 . Quanto ao segundo recorrente, **não há nenhum indício que demonstre seu conhecimento e concordância prévios acerca da captação ilícita de sufrágio. Com efeito, o fato de a pessoa responsável pelas reuniões ter sido contratada por sua campanha na condição de mero “militante” não é suficiente para gerar presunção ou comprovar a existência de estreito vínculo político entre eles, conforme exige a jurisprudência desta Corte Superio**r.. CONCLUSÃO. 13. Recurso ordinário de Airton Antônio Soligo a que se nega provimento e recurso ordinário de Éder Barcelos Brandão provido a fim de julgar improcedentes os pedidos quanto a ele. (TSE - RO-El: 06018948420186230000 BOA VISTA - RR 060189484, Relator.: Min . Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 13/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça

Eletrônico, Tomo 210) - grifei.

Quanto aos gastos ilícitos de campanha, previstos no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ainda que a contratação fictícia do comitê e a omissão de despesa com militância configurem irregularidades contábeis, não se constatou omissão relevante, fraude sistemática ou ilicitude com gravidade suficiente para comprometer o equilíbrio do pleito.

A jurisprudência do TSE tem sido firme, no sentido de que a aplicação da sanção de cassação do diploma, com base nesse dispositivo, exige a comprovação de ilicitude grave, relevante e diretamente vinculada ao resultado das eleições. O que não se verifica no presente caso (REspEl nº 2625-74/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.5.2021).

Conforme assentado no REspe nº 1795-50.2016.6.26.0001/SP, rel. Min. Edson Fachin (DJe de 18.6.2020), o art. 30-A da Lei das Eleições, visa coibir práticas que comprometam a lisura do pleito e a paridade entre os candidatos. Irregularidades de natureza contábil, quando não revestidas de gravidade suficiente para afetar o resultado das eleições, não justificam a imposição da sanção de cassação do mandato. O mesmo entendimento foi reiterado no REspEl nº 0600063-24, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.8.2022, no qual se reconheceu que a procedência da representação fundada no art. 30-A exige, além da ilegalidade, a relevância jurídica da conduta ou a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.

Assim, embora se reconheçam falhas referentes à contratação e omissão de despesas aptas a desaprovar as contas com ressarcimento ao erário (objeto da prestação de contas), não se evidencia, no conjunto probatório, densidade fática suficiente a ensejar a cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. A conduta dos candidatos, conquanto reprovável, não atinge o grau de gravidade exigido pela jurisprudência para a sanção de natureza cassatória.

3.2. Willyan Pereira dos Santos Silva

Conforme a prova testemunhal colhida, restou suficientemente demonstrado que o investigado Willyan Pereira dos Santos Silva, enteado da candidata eleita, entregou cerca de 30 telhas a eleitor, condicionando a voto e apoio político à chapa encabeçada por Vicença.

A conduta, se praticada por candidato, configura captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (que veda o oferecimento ou entrega de qualquer bem ou vantagem ao eleitor em troca de voto). Entretanto, o investigado não concorreu a cargo eletivo, e por esse motivo, **não pode incidir na prática de captação ilícita de sufrágio**, nem ser sancionado com a cassação de diploma.

Inobstante, a conduta pode, em tese, configurar o crime de **corrupção eleitoral**, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, cuja apuração deve ser feita na seara penal eleitoral, mediante ação própria.

Em relação ao abuso de poder econômico, não há nos autos comprovação de que a doação tenha se dada, em escala ou intensidade capaz de afetar a isonomia do pleito. O valor estimado da vantagem (R$ 900,00) não se reveste da gravidade necessária para ensejar a sanção do art. 22 da LC nº 64/90.

Inexistem indícios de abuso de poder político, uma vez que Willyan não ocupava função pública ou exercia autoridade institucional. Tampouco, há comprovação de que tenha sido utilizado recurso público, ou agido em nome do poder público, com desvio de finalidade.

Por fim, não se configura gasto ilícito de campanha, pois a conduta se deu à margem da estrutura

financeira da candidatura, não havendo evidência de que a doação tenha sido custeada por recursos de campanha ou omitida da prestação de contas. Ademais, a sanção prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97, é restrita a candidatos eleitos.

3.3. Manoel da Guia Cabral de Sousa

A instrução demonstrou que o investigado Manoel da Guia Cabral de Sousa confeccionou material gráfico com aparência apócrifa, contendo imagens de candidatos a vereador da oposição associadas negativamente à imagem da prefeita reeleita. O que caracteriza propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, não se produziu, nos autos, prova suficiente que comprove a participação direta ou a anuência dos candidatos majoritários na elaboração ou divulgação do material supostamente irregular.

Os indícios apresentados (como o fato de o material ter sido confeccionado na mesma gráfica utilizada pela campanha de Vicença e a vinculação da imagem dos candidatos da oposição à da candidata) são insuficientes para atribuir responsabilidade objetiva ou presumida aos beneficiários.

No âmbito do direito eleitoral, a responsabilização por condutas de terceiros exige demonstração concreta de que os candidatos tinham ciência da irregularidade ou dela se beneficiaram de forma inequívoca. O que não se verifica no presente caso.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica, no sentido de que, não se pode presumir o conhecimento ou o consentimento dos candidatos, com base apenas em indícios frágeis ou em vínculos indiretos. A responsabilização exige um nexo claro entre a conduta ilícita e a campanha dos candidatos supostamente beneficiados. O que pressupõe provas robustas e consistentes.

Assim, ausentes tais elementos, não se pode afastar o princípio da presunção de inocência. Tampouco, comprometer o equilíbrio do pleito, com a imposição de sanções desprovidas de amparo fático e jurídico suficiente.

Não se configura, portanto, abuso de poder econômico, pois não se apurou uso de recursos expressivos nem a gravidade exigida pelo art. 22 da LC nº 64/90.

Igualmente, não se caracteriza captação ilícita de sufrágio, pois a conduta não envolveu qualquer tipo de aliciamento ou oferecimento de vantagem a eleitores.

Não há elementos para configurar abuso de poder político, dado que o investigado não detinha função pública nem utilizou estrutura estatal.

Por fim, não se trata de gasto ilícito de campanha propriamente dito, pois o material não foi custeado com recursos da candidatura e sequer há prova de que tenha sido inserido nas contas da chapa investigada.

A irregularidade, embora grave em sede de propaganda, tem natureza administrativa e deve ser objeto de apuração autônoma, mediante representação própria, nos termos do art. 36 ou 37 da Lei das Eleições ou na seara criminal, se for o caso.

3.4. Considerações Finais

A análise dos autos demonstra a existência de irregularidades contábeis e de propaganda, além

de episódio de compra de voto.

Em relação à candidata **Vicença Vieira** e seu vice**, Hagamenon**, ficou comprovada a omissão de despesa com militância e a locação de imóvel para comitê, sem comprovação de uso. Afastada a caracterização de abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio. Demonstrada ausência de gravidade necessária, para reconhecimento do tipo previsto no artigo 30-A da Lei 9.504/97, gastos ilícitos de campanha.

Foi reconhecida a prática compra de voto por **Willyan Pereira dos Santos Silva** (sem prova do conhecimento ou anuência dos candidatos). Sua condição de não candidato afastou a incidência da captação ilícita de sufrágio, prevista no arts. 41-A da Lei nº 9.504/97, podendo ser responsabilizado na seara criminal eleitoral, em ação própria.

Relativamente a M**anoel da Guia Cabral de Sousa.** foi ele o responsável pela produção de propaganda irregular, sem ligação funcional com a campanha majoritária. O que exclui a responsabilização dos candidatos e remete a conduta à apuração de propaganda irregular/ilegal e/ou crime eleitoral.

4. Dispositivo:

Diante disso, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/1997, e na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial eleitoral, em face de **Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, Hagamenon Rodrigues Vieira, Fleury Junior Lopes, Willyan Pereira dos Santos Silva, Manoel da Guia Cabral de Sousa, Maria da Guia Patrício Pessoa, Haroldo Barbosa da Silva e Cinthia Vieira Dantas Silv**a, por não restar demonstrada, com o grau de gravidade exigido, a ocorrência de abuso de poder econômico, abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio ou gastos ilícitos de campanha.

Remetam-se cópias dos autos à 14ª Promotoria de Justiça para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Quanto aos possíveis indícios de prática de falso testemunho, considerando que o Ministério Público Eleitoral dispõe de acesso aos autos, caberá ao Parquet, caso entenda necessário, extrair as peças que julgar pertinentes e requisitar, junto à Delegacia de Polícia Federal, a instauração dos procedimentos investigatórios que considerar cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Araguaína - TO, data da assinatura.

Kilber Correia Lopes

Juiz Eleitoral